



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

DECISÃO Nº 02/2023 - GOINFRA/GI-GELIC-13150

DECISÃO 02

Processo nº 202300036003293

Concorrência nº [25/2023](#)

Recorrentes: [Ibiza Construtora Ltda.](#)

1. Tratam-se de recurso interposto pela empresa Ibiza Construtora Ltda., no qual se questiona a classificação da empresa Construtora Bridge Ltda.
2. O processo em questão tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de obra de arte especial sobre o Rio Crixás Mirim, estrada vicinal, entrada GO-454 e GO-336, Nova Crixás-GO, neste estado, conforme especificações constantes do [Edital e seus Anexos](#).
3. Em breve relato apresentamos os fatos ocorridos:
4. Após análises das propostas de preços das empresas concorrentes, o resultado, em que todas as participantes foram classificadas, conforme relatório 52692923, foi divulgado no [Diário Oficial do Estado](#) bem como no site da [Goinfra](#). Irresignada com o resultado, a licitante Ibiza Construtora Ltda., interpôs recurso contra a decisão da Comissão.
5. Em suas razões pugnou a recorrente pela reforma da decisão da CPL, sustentando que a empresa Construtora Bridge Ltda., não atendeu, **na fase de habilitação**, as exigências dos itens 04.04.02 e 04.04.04 do edital, uma vez que, segundo a recorrente, os atestados utilizados pela empresa Bridge não comprovaram sua capacidade técnica pois os serviços elencados no referido documento não apresentava compatibilidade com o que fora exigido pelo edital. Por sua vez, relata a Ibiza, a qualificação a ser comprovada era de execução de ponte em concreto armado moldada in loco ou de complexidade equivalente ou superior com extensão de 30 (trinta) metros. Não obstante, a empresa Construtora Bridge Ltda., apresentou execução de serviços de reconstrução de pontes com laje pré-moldada/pré-fabricada, o que, no entender da recorrente, esses serviços comprovados não atende ao exigido.
6. Aponta também a recorrente que a Bridge não atendeu as exigências dos itens 05.11, 07.03 e 07.03.03 do edital, uma vez que as composições dos custos unitários apresentadas pela concorrente Bridge possuem erros de cálculo. De tal sorte que se corrigidos, o valor final proposto pela empresa seria elevado em R\$ **37.856,54** (trinta e sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Além disso, a correção do item "Canteiro de Obras" ficaria acima do limite estabelecido no edital, não cumprindo, dessa forma, as regras pré-estabelecidas. Por fim, a concorrente Ibiza solicita a retificação da decisão da CPL para considerar a empresa Bridge inabilitada, por não cumprimento das exigências do edital, especificamente quanto aos itens 04.04.02^[1], 04.04.04^[2], 05.11^[3], 07.03^[4], e 07.03.03^[5].
7. Diante dos questionamentos apresentados, foi dado [publicidade aos recursos](#) para que as interessadas pudessem apresentar suas contrarrazões. A empresa Construtora Bridge Ltda., apresentou suas contrarrazões, conforme documento (53347709).
8. Em sua argumentação de defesa, a Construtora Bridge destaca que não há fundamento para questionamentos quanto à sua habilitação, uma vez que, no momento apropriado, sua documentação foi minuciosamente analisada, comprovando que a licitante atendia a todas as exigências do edital. Além disso, alega a Construtora Bridge que as argumentações da recorrente acerca de sua habilitação não podem ser sequer consideradas pela Comissão, uma vez que esse direito está precluso nesta fase do

certame. Quanto à alegação de equívocos nas composições, a empresa demandada reconhece que os erros apontados são, de fato, formais. Isso porque os valores dos descontos foram aplicados exclusivamente no preço final de cada item, ou seja, na coluna de custo total, sem, no entanto, terem sido aplicados nos custos unitários de cada item.

9. Por fim, a contrarrazoante apresenta proposta de correção para os erros apontados, reapresentado as composições dos itens "Administração", "Canteiro de Obras", e "Mobilização/Desmobilização", sem, no entanto, alterar o valor final de cada item mantendo o valor da proposta como apresentado originalmente. Para concluir, solicita a empresa que as alegações da recorrente seja recebida e no mérito julgada improcedente.

10. Analisando os pontos mencionados em relação ao recurso apresentado pela empresa Ibiza Construtora sobre a não conformidade da Bridge com os itens 04.04.02 e 04.04.04 do edital, entendemos que as alegações da recorrente não devem ser acolhidas, uma vez que o momento adequado para tal questionamento foi durante a fase de habilitação. De fato, os mesmos pontos em discussão foram objeto de questionamento durante a análise documental, conforme detalhado na decisão 01. Naquela ocasião, o mesmo fundamento foi utilizado para questionar a documentação da empresa Bridge, e as razões foram devidamente avaliadas pela equipe técnica da GOINFRA, que concluiu pela rejeição do pedido feito pela recorrente naquele momento e pela habilitação da empresa Bridge. É relevante destacar que, na presente peça recursal, não foram apresentados fatos novos que justificassem uma reanálise da documentação da licitante.

11. Portanto, mesmo que se supere a questão da intempestividade, o recurso também seria improcedente, pois a decisão impugnada naquela oportunidade está em conformidade com a legislação vigente e com a verdade dos fatos, conforme comprovado pelas evidências apresentadas nos autos.

12. Além disso, cabe registrar que a Lei 8.666/93 em seu art. 43, § 5º prevê que "*§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.*" Como mencionado, não houve apresentação de novos fatos no recurso apresentado pela empresa Ibiza tal que poderia causar a revisão da CPL.

13. Quanto às alegações sobre o não atendimento dos itens 05.11, 07.03 e 07.03.03, cabe registrar que a juntada de novos documentos, em procedimentos licitatórios, com fins de comprovar fatos existentes é uma questão relevante e muito debatido atualmente. Nos exórdios da Lei 8.666/93, não se cogitava a possibilidade de inserção de novos documentos, entretanto, atualmente, já existe consenso dos Tribunais Superiores e do TCU em permitir que o licitante possa comprovar, por meio de diligências, que o documento faltante ou vencido possa ser trocado por outro. Como exemplo, citamos o acórdão 1211/2021 Plenário do TCU que, em resumo, diz:

(Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso).**

14. Ademais, o edital, em seu item 07.04 determina que:

"07.04 - Caso sejam constatados erros formais nas propostas apresentadas, fica assegurado à Comissão Julgadora o direito de corrigi-los, procedendo a retificação dos cálculos passíveis de correção, se for o caso. O valor resultante da correção, haja vista tratar-se de erro meramente formal, não poderá alterar o conteúdo da proposta, e será o considerado para a classificação das propostas;"

15. Assim sendo, o edital possibilita que os licitantes realizem correções em eventuais erros formais presentes em suas propostas, desde que tais correções não acarretem alterações substanciais nos elementos fundamentais, como o valor, a qualidade, a quantidade, o prazo, as condições de pagamento, entre outros. O conceito de erro formal abrange equívocos que não impactam o cerne da proposta, afetando apenas sua forma de apresentação, como erros de grafia, de digitação, de cálculo, de preenchimento, e similares. Além disso, destaca-se que a desclassificação de uma proposta por motivos formais contraria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca pela seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Tais princípios devem orientar o processo licitatório, garantindo sua integridade e a escolha da proposta que melhor atenda aos interesses da administração pública.

16. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reconhecido que:

"A desclassificação de proposta por erro formal que não comprometa a sua exequibilidade, a sua compreensão e a sua comparação com as demais propostas é medida desarrazoada e desproporcional, que contraria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública." [Acórdão 2.382/2017 - Plenário.](#)

17. No caso em tela os erros apontados pela recorrente na proposta da licitante Bridge são meramente formais e não alteram a substância da proposta. Senão vejamos:

EXTENSÃO: 60,00M

EDITAL: CONCORRÊNCIA Nº 025/2023-GOINFRA

SEM DESONERAÇÃO

TABELA - T199

ADMINISTRAÇÃO LOCAL

DESCRIÇÃO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	FAIXA (INTERVENÇÕES PONTUAIS)	
			QUANTIDADE	CUSTO TOTAL
DIVISÃO DE ENGENHARIA				
Coordenador/ Gestor do Contrato	mês	27249,58	0,00	0,00
Engenheiro Pleno/ Gestor do Contrato	mês	20655,82	0,00	0,00
Engenheiro de Produção/ Civil	mês	18121,24	3,00	50.009,19
Técnico Nível Médio Estradas(Sala Técnica)	mês	6067,5	0,00	0,00
Encarregado de Topografia/Topógrafo Chefe	mês	7325,11	0,00	0,00
Topógrafo	mês	5583,8	0,60	3.081,92
Auxiliar de Topografia	mês	2186,31	1,20	2.413,42
Laboratorista de Solos	mês	5583,8	0,00	0,00
Laboratorista de Betumes e Concretos	mês	5583,8	0,00	0,00
Auxiliar de Laboratorista	mês	2186,31	0,00	0,00

18. Inicialmente, a empresa Bridge apresentou sua proposta, destacando, em particular, um equívoco de cálculo na composição dos preços unitários referentes ao serviço de Administração Local, conforme evidenciado na imagem acima. A título de exemplo, o insumo "Engenheiro Pleno/Gestor do Contrato" exibiu um custo unitário de R\$ 18.121,24 (dezoito mil cento e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), cuja multiplicação pela quantidade resultaria em um custo total de R\$ 54.363,72 (cinquenta e quatro mil trezentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos). Observa-se, entretanto, que o custo total oferecido pela empresa é de R\$ 50.009,19 (cinquenta mil nove reais e dezenove centavos). Esse mesmo procedimento foi aplicado a todos os insumos que integram os serviços de "Administração", "Canteiro de Obras" e "Mobilização/Desmobilização".

19. É fácil compreender que, ao realizar os cálculos de maneira reversa, constatamos que a licitante concedeu seus descontos apenas sobre o preço total de cada insumo, isto é, os valores que compõem a última coluna da tabela acima, deixando de aplicá-los sobre os preços unitários. Esse procedimento resultou nos equívocos de cálculo mencionados anteriormente. Em sua defesa, a empresa Bridge reapresentou as composições dos serviços em questão, efetuando as devidas correções nos cálculos ao aplicar os descontos sobre os preços unitários. Dessa forma, ao multiplicá-los pelos quantitativos, obtém-se os custos totais para cada insumo, como evidenciado na imagem abaixo:

EXTENSÃO: 60,00M

SEM DESONERAÇÃO

EDITAL: CONCORRÊNCIA Nº 025/2023-GOINFRA

TABELA - T199

ADMINISTRAÇÃO LOCAL

DESCRIÇÃO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	FAIXA (INTERVENÇÕES PONTUAIS)	
			QUANTIDADE	CUSTO TOTAL
DIVISÃO DE ENGENHARIA				
Coordenador/ Gestor do Contrato	mês	25066,89	0,00	0,00
Engenheiro Pleno/ Gestor do Contrato	mês	19001,29	0,00	0,00
Engenheiro de Produção/ Civil	mês	16669,73	3,00	50.009,19
Técnico Nível Médio Estradas(Sala Técnica)	mês	5581,49	0,00	0,00
Encarregado de Topografia/Topógrafo Chefe	mês	6738,37	0,00	0,00
Topógrafo	mês	5136,54	0,60	3.081,92
Auxiliar de Topografia	mês	2011,19	1,20	2.413,42
Laboratorista de Solos	mês	5136,54	0,00	0,00
Laboratorista de Betumes e Concretos	mês	5136,54	0,00	0,00
Auxiliar de Laboratorista	mês	2011,19	0,00	0,00

20. É evidente, portanto, que não ocorreu uma modificação substancial na proposta. Na nossa perspectiva, o que de fato ocorreu foi uma simples correção dos valores para aplicar os descontos sobre os preços unitários dos insumos, enquanto os demais valores permaneceram inalterados. Nesse sentido, compreendemos que a correção realizada pela empresa em sua contrarrazão não comprometeu a isonomia, nem prejudicou a competitividade da licitação. Assim, a disputa entre os participantes manteve-se justa e

imparcial. Além disso, é importante ressaltar que o preço ofertado pela empresa, que ocupa a primeira colocação, não sofreu alteração, permanecendo como a opção mais vantajosa para a administração.

21. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão anteriormente proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, o resultado de classificação da Concorrência nº 025/2023 se mantém inalterado.

22. Por isso, em atenção ao que dispõe o § 4º^[6] do art. 109 da Lei n. 8.666/93, encaminhamos os autos à autoridade superior para, no uso de suas atribuições legais, **ratifique ou retifique** a decisão da Comissão de negar provimento ao recurso apresentado pela empresa Ibiza Construtora Ltda.

COMISSÃO:

(Assinado eletronicamente)
TAHIS HELENA DE OLIVEIRA
Presidente
(assinado eletronicamente)
ADRIANO ROSA DE ASSIS
Membro
(assinado eletronicamente)
VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Membro

[1] 04.04.02- Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA e/ou CAU da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins desta licitação, a comprovação de execução dos serviços descritos no ANEXO I, desconsiderando, no entanto, as quantidades mínimas exigidas.

[2] Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através de certidão e/ou atestado, proveniente de contrato em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I.

[3] 05.11 – Eventuais erros ou irregularidades meramente formais na apresentação da proposta, desde que não comprometa seu conteúdo e seja irrelevante face à isonomia do certame, serão relevados pela comissão julgadora, que procederá a correção de ofício.

[4] 07.03- Serão desclassificadas as propostas de acordo com o previsto no art. 48 da Lei 8.666/93 e nos seguintes casos:

[5] 07.03.03- Apresentarem preços unitários e/ou preço global superiores aos do orçamento sintético do ANEXO IV deste Edital.

[6] § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Goiânia, 02 de outubro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **VILCONES MAGALHAES DE SOUSA, Membro de Comissão**, em 13/11/2023, às 14:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TAHIS HELENA DE OLIVEIRA, Presidente de Comissão**, em 13/11/2023, às 14:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO ROSA DE ASSIS, Membro de Comissão**, em 13/11/2023, às 14:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **53684496** e o código CRC **58DD0078**.



Referência: Processo nº 202300036003293



SEI 53684496